

A SUB-ROGAÇÃO PREVISTA NO ART. 786 DO CÓDIGO CIVIL E A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM CELEBRADA PELO SEGURADO

SUBROGATION (ART. 786, BRAZILIAN CIVIL CODE) AND THE AGREEMENT TO ARBITRATE EXECUTED BY THE INSURED PARTY

FREDIE DIDIER JR.

Livre-docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Pós-doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Membro da Associação Internacional de Direito Processual, do Instituto Ibero-americano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo. Professor associado da Faculdade de Direito da UFBA, nos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado. Advogado. frediedidier@gmail.com

DANIELA SANTOS BOMFIM

Doutora em Direito Civil – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito – Faculdade de Direito da UFBA. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo. Advogada. Procuradora do Município do Salvador. daniela.bomfim@didiersodreirosa.com.br

Recebido em: 18.03.2020

Aprovado em: 11.06.2020

ÁREAS DO DIREITO: Civil; Arbitragem

RESUMO: O presente artigo questiona se, à luz do art. 786 do Código Civil, a convenção de arbitragem celebrada pelo segurado seria eficaz perante o segurador que, dela, não participou. Por meio da interpretação do texto normativo, buscar-se-á demonstrar que, do art. 786 do Código Civil, não se pode extrair norma que vincule automaticamente o segurador ao efeito direto da convenção arbitral. A interpretação proposta é também consonante com o princípio da relatividade dos efeitos contratuais, que, no caso, não

ABSTRACT: This article examines the Article 786 of the Brazilian Civil Code to ask if an arbitration clause subscribed by the insured can bind the insurer that has not adhered to it. By interpreting this legal provision, this paper aims to present that the arbitration agreement is not directly extended through the legal subrogation. The proposed interpretation is also in line with the privity of contract, which, in this case, is not exempted by another legal rule. In the light of these premises, it will be concluded that the

se é excepcionado por outra norma do sistema. À luz dessas premissas, concluir-se-á que a convenção arbitral celebrada pelo segurado, por si, não irradia eficácia direta perante o segurador que dela não participou ou que a ela não aderiu.

PALAVRAS-CHAVE: Convenção de Arbitragem – Eficácia – Relatividade – Contrato de seguro – Sub-rogação.

arbitration agreement concluded by the insured does not automatically attach the insurer that did not negotiate or accept it.

KEYWORDS: Arbitration Agreement – Effects – Privity – Insurance contract – Subrogation.

SUMÁRIO: 1. A delimitação do problema. 2. Os conceitos jurídicos implicados na solução do problema: a transmissão de situação jurídica. 3. Sobre o pagamento com sub-rogação. 3.1. A natureza mista da sub-rogação decorrente do pagamento. 3.2. As finalidades subjacentes da sub-rogação. 3.3. O pagamento como fonte da sub-rogação e como ato-fato jurídico. 3.4. As modalidades de sub-rogação. 4. A sub-rogação e a cessão de crédito. 5. A sub-rogação da seguradora que procede ao pagamento em razão de contrato de seguro de dano. 5.1. Algumas considerações sobre o contrato de seguro de dano. 5.2. A sub-rogação decorrente do art. 786 do Código Civil. 6. A ineficácia de cláusula compromissória celebrada entre o credor originário (segurado) e o devedor. 6.1. Sobre as distintas operações contratuais celebradas. 6.2. Sobre a ineficácia da cláusula compromissória perante o segurador que, dela, não é parte. Conclusões.

1. A DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA

O presente artigo tem como objetivo enfrentar o seguinte problema: em caso de contrato de seguro celebrado como garantia em face de eventual descumprimento contratual, o art. 786 do Código Civil implica, por si, a eficácia direta de convenção de arbitragem relativa ao contrato segurado perante o segurador que, dela, não participou?¹

Na hipótese em análise, o segurador não exteriorizou a sua vontade para renunciar à jurisdição estatal, nem assumiu, posteriormente, posição de parte na relação jurídica contratual (segurada) globalmente considerada.

De outra parte, nos termos do art. 786 do Código Civil, ao adimplir a indenização junto ao credor originário (segurado), o segurador sub-roga-se perante o devedor “nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.”

1. Este artigo é também resultado do grupo de pesquisa “Transformações nas teorias sobre o processo e o Direito processual”, vinculado à Universidade Federal da Bahia, cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq respectivamente nos endereços dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053. O grupo é membro fundador da “Proc-Net – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo” [<http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>].